



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 162-A, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos concederem desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º-B:

"Art. 7º-B. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

§ 1º O desconto concedido deve ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da fatura.

§ 2º Os boletos de pagamento referentes às faturas devem prever o desconto a que tem direito o usuário."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.933/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"As concessionárias de serviço público fornecem à população serviços essenciais, que poderiam ser prestados diretamente pelo Poder Público (União, Estados ou Municípios), mas que são transferidos à empresa concessionária, por meio de licitação.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, buscou-se frisar a importância de que as concessionárias não apenas cumpram os critérios de prestação de serviço adequado impostos pela Lei nº 8.987/95, como, ainda, passem a atuar tendo as necessidades do usuário consumidor como norte.

A relação de concessão é, por isso, marcada pela trilateralidade, uma vez que deve conjugar os interesses do Estado, da concessionária e do consumidor. Fica claro, porém, que o consumidor é o ponto mais fraco dessa equação, dada a sua inferioridade técnica e econômica.

Por tal motivo, acredito que o rol de direitos e deveres do consumidor de serviços concedidos, elencados nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 8.987/95, precisa ser ampliado e aprofundado. É esse, portanto, o objetivo deste Projeto de Lei.

Propõe-se, assim, que, em caso de pagamento antecipado de faturas, as concessionárias devam conceder

desconto aos usuários consumidores, empresas de pequeno porte e microempresas.

Trata-se de uma questão de simetria. Como o consumidor, em caso de atraso no pagamento de suas contas (ainda que tal atraso seja de apenas um dia), é obrigado a pagar juros de mora e demais encargos, entendo que, por questão de justiça, o pagamento antecipado deve redundar em benefícios ao cidadão.

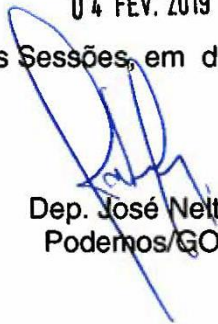
Com o objetivo de que os beneficiados estejam cientes do desconto no momento de pagar a tarifa, propõe-se que o montante do desconto devido pelo pagamento antecipado esteja explicitado no boleto de pagamento enviado pela concessionária.

Vale destacar que, por mais que a finalidade da alteração legislativa proposta seja a de minorar a discrepância de poderio dos consumidores frente às concessionárias, tais empresas também serão beneficiadas com a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a concessão do desconto incentivará a pontualidade no pagamento e, por consequência, a redução da inadimplência.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.



Dep. José Neto
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)*](#)

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 162, de 2019, do Deputado José Nelto, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

Nota-se que o autor do projeto preocupa-se em resguardar os direitos dos consumidores, empresas de pequeno porte e microempresas frente as concessionárias de serviços públicos.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 162, de 2019, consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.933/2015¹, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, conforme ressalta o autor do novo PL, o projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.

Dito isso, temos que o objetivo desta proposição é alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, visando estabelecer que “as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, serão obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

O desconto a ser concedido deve ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da fatura. E os boletos de pagamento referentes às faturas devem prever o desconto a que tem direito o usuário.

O que se busca é a ampliação dos direitos do consumidor de serviços públicos concedidos, conforme se extrai dos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 8.987, de 1995.

Conforme sublinhado pelo autor na Justificação do Projeto, “trata-se de uma questão de simetria. Como o consumidor, em caso de atraso no pagamento de suas contas (ainda que tal atraso seja de apenas um dia), é obrigado a pagar juros de mora e demais encargos, entendo que, por questão de justiça, o pagamento antecipado deve redundar em benefícios ao cidadão”.

A medida ora versada implementa efetividade a direito constitucional fundamental, segundo o qual *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (Art. 5º, XXXII).

Ademais disso, nossa Lei Maior estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o relativo à defesa do consumidor (Art. 170, V).

¹ De autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 162, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 162/19, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
